



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

L I D O  
Em. 10/12/2011  
*Chico*  
de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 130 /2011 1011

Assessoria de Plenário e Distribuição:

(Do Deputado Chico Leite)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 14/02/2011

*Itamar Pinheiro Lima*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Institui no Distrito Federal o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído no Distrito Federal o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, com o objetivo de impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que utilizem o referido serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

**Art. 2º.** A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados no artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas aos usuários inscritos no Cadastro de que trata esta Lei.

**§1º.** Incluem-se nas disposições desta Lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

**§2º.** A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

**Art. 3º.** Não se aplicam os dispositivos desta Lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.

**Art. 4º.** O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades do artigo 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias.



*Chico*

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos os grandes fornecedores de produtos e serviços começaram a se valer de marketing realizado pelo telefone, o denominado *telemarketing*.

Utilizando-se do antigo catálogo telefônico ou de cadastros de dados de clientes muitas vezes compartilhados entre empresas de ramos diferentes, os mencionados fornecedores realizam por si ou, na maioria das vezes, contratam empresas especializadas para telefonar às pessoas constantes do cadastro oferecendo produtos e serviços.

Recentemente, a prática de se utilizar os aludidos serviços se tornou tão freqüente que passou a incomodar algumas pessoas a ponto de macular seu constitucional direito à intimidade.

Atenta a isso, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo fez publicar em julho de 2008 a Lei n.º 13226/08, cujos termos em grande medida aqui se repetem, que oferece alternativa àqueles que não desejam ser perturbados por ligações de tal natureza, na forma de um cadastro restritivo, que deve ser consultado pelas empresas de telemarketing antes de proceder ao trabalho para o qual foram contratadas.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 130 / 2011

Folha Nº 20

É mister salientar, demais disso, que o Deputado Rogério Ulysses apresentou proposta de conteúdo semelhante na quinta legislatura. Ao final do ano de 2010, todavia, o Projeto de Lei n.º 1659/10 não havia sido analisado por comissões de mérito e, na medida em que o Deputado Autor não mais se encontra nesta Casa, a incidência do artigo 137 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal fará com que a proposição seja arquivada.

Diante desse quadro, a proposição que ora se apresenta resta plenamente justificada, pois confere aos cidadãos do Distrito Federal uma alternativa ao hoje compulsório recebimento de ligações de empresas de *telemarketing*.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa.

Sala das Sessões,



**DEPUTADO CHICO LEITE**

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 130 / 2011

Folha N° 3 ②